



DECISÃO nº.: 169/2013 – COJUP
PROCESSO nº.: 81.537/2013-7
CONTRIBUINTE: **ITALO AURÉLIO LEITE QUEIROZ**
INSCRIÇÃO nº.: 20.134.558-7
ENDEREÇO: Rua Eugênio Costa, 36 – Centro – Serrinha dos Pintos/RN.

OCORRÊNCIA: Impugnação de indeferimento a opção pelo Simples Nacional. O contribuinte infringiu o disposto nos arts. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, e 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido em razão de pendências relacionadas as obrigações principal e acessória.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que parcelou os débitos existentes até o ano de 2011.

Afirmou que não havia débitos relativos a ICMS antecipado até 31.01.2013, vez que todos foram pagos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu, dentre outros, em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN assim dispõe, *verbis*:

"Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)"

Em que pese a juntada do relatório emitido pela Secretaria da Receita Federal, fls. 11 e 12, comprovando o parcelamento dos débitos relativos a fatos geradores ocorridos até o ano de 2011, o relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 04 e *Consulta Recolhimento*, em anexo, **demonstram que o DAS referente a abril de 2012, com vencimento em 20 de maio de 2012 somente foi recolhido em 30 de abril de 2013.**

Assim dispõe o art. 6º, §§1º e 2º, da Resolução nº. 94/2011-CGSN, *verbis*:

"Art. 6.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irrevogável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)

§ 2.º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...)"

Assim, em decorrência da falta de comprovação da regularidade fiscal na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN, conforme relatórios em anexo, configura-se a situação descrita no art. 15, inciso XV da mesma Resolução, razão pela qual mantenho o indeferimento da opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, com fundamento no art. 15, inciso XV da Resolução 94/2011-CGSN, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

Remeta-se o p.p a 7ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, além da adoção das providências previstas no art. 109, §4º, da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 12 de julho de 2013

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal